

**REGULAMENTO (CE) N.º 1734/98 DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 1998

que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o preço mínimo a pagar aos produtores para as peras Williams e Rocha e o montante da ajuda à produção para as peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1590/98<sup>(4)</sup> fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização;

Considerando que os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96; que é estabelecido um limiar de garantia, para além do qual a ajuda é reduzida, pelo artigo 5.º do referido regulamento; que é, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 1998/1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do

Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é de 39,259 ecus por 100 quilogramas líquidos no estádio «saída do produtor» para as peras Williams e Rocha destinadas ao fabrico de peras em calda e/ou em sumo natural de frutas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é de 12,517 ecus por 100 quilogramas líquidos para as peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutas.

*Artigo 2.º*

Sempre que a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1998.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 208 de 24. 7. 1998, p. 11.